



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages**

Avenida Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3524 - Email: lages.fazenda@tjsc.jus.br

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA Nº 5008627-10.2021.8.24.0039/SC**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**REQUERIDO:** DILMAR ANTONIO MONARIM

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE LAGES/SC

**REQUERIDO:** FUNDAÇÃO CULTURAL DE LAGES

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Analisando-se os autos, tenho que a medida liminar anteriormente concedida deve ser revista neste momento. Por ocasião do evento 4, este Juízo concedeu a ordem postulada pelo autor a fim de: a) suspender todo e qualquer procedimento de demolição do imóvel indicado, desmontagem ou retirada de partes da edificação e de seu interior; b) impor ao proprietário do bem a colocação de placa no imóvel dando conta da restrição imposta; c) determinar a averbação da pendência desta demanda à margem da matrícula do imóvel (matrícula n. 14.629 do 1º Registro de Imóveis desta Comarca), mediante imediata expedição de ofício; d) fixar multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

A concessão da ordem teve por fundamento o contido no art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim dispõe:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

**5008627-10.2021.8.24.0039**

**310018286656.V12**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages**

[...]

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

Além disso, considerou-se que a prova produzida na inicial era apta a indicar a existência de características peculiares no bem, aliado a forte valor histórico na formação da identidade cultural desta cidade.

A atual situação, entretanto, indica situação diversa. Não se pode perder de vista que a medida de restrição da propriedade postulada pelo Ministério Público deve ter por fundamento a conservação do patrimônio histórico e cultural, razão pela qual a imóvel sujeito ao tombamento deve representar **concretamente** ícone das memórias locais.

Veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*Tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro.*

*Quanto o Estado intervém na propriedade privada para proteger o patrimônio cultural, pretende preservar a memória nacional. É o aspecto histórico de um país, como por todos reconhecido, que faz parte da própria cultura do povo e representa fonte sociológica de identificação dos vários fenômenos sociais, políticos e econômicos existentes na atualidade..*

*Assim, o proprietário não pode, em nome de interesses egoísticos, usar e fruir livremente de seus bens se estes traduzem interesse público por atrelados a fatores de ordem histórica, artística, cultural, científica, turística e paisagística. São esses bens que, embora permanecendo na propriedade do particular, passam a ser protegidos pelo Poder Público, que, para esse fim, impõe algumas restrições quanto a seu uso pelo proprietário (Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 814-815).*

Tem-se, ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages**

*O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental. Tais bens tanto podem ser realizações humanas como obras da Natureza; tanto podem ser preciosidades do passado como criações contemporâneas. A proteção de todos esses bens é realizada por meio do tombamento, ou seja, da inscrição da coisa em livros especiais - Livros do Tombo - na repartição competente, para que sua utilização e conservação se façam de acordo com o prescrito na respectiva lei (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 534-535).*

No caso em apreço, nota-se que o bem cuja proteção o Ministério Público de Santa Catarina postula já não ostenta mais as características que lhe fizeram possuir relevante valor histórico e cultural para este Município. Tal fato se extrai claramente do parecer técnico emitido pela Fundação Catarinense de Cultura, através do órgão da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural (evento 119, item 2) :

*O imóvel faz parte de um contexto urbano heterogêneo: nas outras três esquinas do cruzamento, onde se situa a casa eclética, temos três edificações modernas ou contemporâneas, com maior ocupação e gabarito, sendo duas delas prédios em altura, com 8 e 11 pavimentos, aproximadamente. Logo, o que está em análise é o tombamento da edificação isoladamente, a qual não faz parte de um conjunto urbano de reconhecido valor histórico ou paisagístico.*

[...]

*Porém, ambas as abordagens - seja como edificação isolada, seja como parte de um conjunto temático - requerem encontrarmos ali expressões suficientemente materializadas do significado simbólico, para que a ferramenta do tombamento atinja o substrato, preserve, valorize e permita o usufruto pelas pessoas, permita requalificar e ressignificar a natureza material do bem cultural. O tombamento tem por objeto uma estrutura física, ainda que o objetivo da proteção seja a significação simbólica. A materialidade é o suporte ou a representação do valor cultural e identitário, ou seja, do do valor atribuído. E é sobre ela, a estrutura física, que incidem os efeitos práticos do tombamento, um ato no qual se decide pelo acautelamento de bens materiais, impedindo que estes sejam descaracterizados ou destruídos.*

[...]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages**

*Ante o exposto, inagamo-nos: na situação em que se encontra o imóvel, com a recente demolição parcial que o coloca em risco de desabamento, seriam os remanescentes arquitetônicos, motivadores suficientes para o tombamento estadual? Sem dados que indiquem uma relevância histórica e etnográfica, entendemos que não.*

Da análise dos autos, pode-se verificar que a medida liminar foi deferida em 14 de maio do corrente ano, sendo que quando do seu cumprimento o imóvel já se encontrava em considerável estado de demolição, o que pode ser verificado pelas fotografias anexadas na certidão do evento 18, além do vídeo trazido pelo proprietário no evento 24, item 4.

A meu sentir, a edificação, nos atuais moldes, não mais possui o condão de preservar a memória ou o patrimônio cultural desta cidade, conclusão compartilhada, como já visto, pela Fundação Catarinense de Cultura.

Em razão disso, não me parece adequada a manutenção da restrição administrativa, uma vez que já não mais vigora o motivo pelo qual a ordem foi concedida. Aliás, manter a tutela representa, em última análise, impor ao particular restrições ao seu direito de propriedade sem que isso represente efetivo ganho ao patrimônio cultural do Município de Lages, o que desborda do objetivo do instituto do tombamento.

Não se pode olvidar, ainda, que não é dado ao Estado impor ao proprietário a restauração do imóvel, uma vez que este somente foi cientificado das medidas de restrição após o início da demolição (autorizada pelas autoridades competentes, diga-se). Lado outro, as manifestações lançadas pelo Poder Público não demonstram interesse administrativo na realização de restauração do bem.

No mais, é de se lamentar a omissão administrativa por parte do Poder Público, até o momento em que o imóvel encontrava-se de pé. De fato, era edificação que mereceria conservação, mas no ponto a que se chegou, não há solução jurídica que garanta a reversão da situação ao status anterior.

Diante desse contexto, a medida de impedimento da demolição representaria mera arbitrariedade, sem que isso resultasse real ganho à manutenção da história da formação da região de Lages.

**5008627-10.2021.8.24.0039**

**310018286656.V12**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages**

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, afastando as limitações à demolição do bem outrora oriundas deste feito, bem como as demais determinações anteriormente lançadas.

Intimem-se.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento.

Certifique-se a revogação da tutela nos autos da ação civil pública.

Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis para que promova a baixa da anotação anteriormente determinada.

---

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310018286656v12** e do código CRC **c3fa0523**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES  
Data e Hora: 25/8/2021, às 14:17:59

---

**5008627-10.2021.8.24.0039**

**310018286656.V12**